



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



---

## PARECER JURÍDICO 2019

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018000141/2018 – TERMO ADITIVO nº 5549/2019 (apenso).

### CONSULTA.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto ao **aditivo** do **Contrato 026/2018**, que tratam da Contratação de serviços de laboratório para confecção de próteses dentária total maxilar e prótese dentária total mandibular, com estimativa de 150 próteses totais/mensais, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Conceição do Araguaia/PA.

### PARECER.

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)



---

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelos Secretários das respectivas pastas.

Constam nos autos em apenso solicitação da secretaria, manifestação da empresa, justificativa, portaria de fiscal de contrato, previsão orçamentária, disponibilidade financeira, bem como todas as certidões atualizadas da empresa licitante.

## **CONCLUSÃO.**

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas (fls. 264 e 265) e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal, conforme demonstrado nas fls. 269 e 270, opina-se favorável ao segundo termo aditivo do contrato supramencionado.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 06 de agosto de 2019.

**Lara Fernanda F. Mendes**  
**Assessora Jurídica**